



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 039.00010/2023-11

Estabelece o mínimo de três horas-aula de educação física nas escolas de educação básica.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, (SEI nº 039.00010/2023-11 - Proc. 0108/23 - PLL 53), de autoria do nobre Vereador Mauro Pinheiro, que visa estabelecer o mínimo de três horas-aula de educação física nas escolas de educação básica.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, sendo submetido ao Parecer Prévio do Procurador Geral, onde fora concluído que a proposição não apresenta conformidade jurídica, admitindo-se, no entanto, a sua veiculação mediante o expediente de Indicação. (0529540)

Em seguida, fora remetido à CCJ, que se manifestou pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto. (0554565)

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer o mínimo de três horas-aula semanais para a disciplina de educação física nas escolas de educação básica. A matéria ora trazida nesta proposição, é de suma importância para o desenvolvimento dos jovens e da nossa população, eis que estes são o futuro da nossa sociedade.

Estudos científicos constataram inúmeros benefícios que a atividade física é capaz de proporcionar ao ser humano, como por exemplo: promoção do bem-estar, fortalecimento de propósito, vontade de viver, ajuda a pensar com mais clareza, melhora o desempenho da memória, promove maior concentração, entre outros tantos.

Na prática escolar, não se pode separar o exercício físico da saúde, porque o desenvolvimento do escolar em seus aspectos psicossociais, culturais e comportamentais depende de atividades saudáveis como ginástica, jogos, dança, esporte, exercício físico, dentre outras atividades. Quando o escolar recebe a orientação adequada acerca da prática de exercícios físicos, adquire um condicionamento físico e motor

capaz de impulsioná-lo para a prática regular e permanente de exercícios, e esta movimentação corporal, melhora sua saúde em aspectos gerais, garantindo sua integridade física e qualidade de vida.

Os projetos educativos que envolvem atividades físicas e recreativas na educação formal representam um dos importantes instrumentos para o currículo escolar, onde as temáticas que envolvem movimentos corporais e culturais são bem aceitas e trabalhadas pelos escolares. Isso implica em maior participação, interação e qualidade de vida escolar. Importante destacar ainda que a Educação Física Escolar proporciona às crianças e aos adolescentes a viabilização da cultura que envolve corpo e movimento, de forma que suas práticas e experiências sejam caminhos abertos para uma vida saudável e prazerosa. A interação nas brincadeiras, jogos, danças, atividades físicas, lutas e modalidades esportivas diversas cria um vínculo de respeito, cooperação e afeto.

Em concordância com o parecer da CCJ, entende esta comissão que o assunto é de interesse local relacionado ao tema da educação e, de acordo com o parágrafo único do art. 55 da LOMPA, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição é de interesse local do Município, entende esta Comissão pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

VEREADOR GILSON PADEIRO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 25/05/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0560974** e o código CRC **52073E07**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 136/23 – CECE** contido no doc 0560974 (SEI nº 039.00010/2023-11 – Proc. nº 0108/23 - PLL nº 053/23), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **30 de maio de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: EM LICENÇA

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas, Assistente Legislativo**, em 02/06/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0566684** e o código CRC **B539B2AD**.